

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 05.05.2020
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 05.05.2020

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CGMP OUVIDORIA Nº 1, DE 4 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre o dever de prestar informações à Ouvidoria do Ministério Público.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e a **OUVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no gozo das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 94, de 10 de janeiro de 2007, e

CONSIDERANDO as atribuições da Ouvidoria do Ministério Público, disciplinadas na Lei Complementar n.º 94/2007, na Resolução PGJ n.º 27/2008 e na Resolução CNMP n.º 95/2013 (alterada pela Resolução CNMP n.º 104/2013), que importam no encaminhamento das manifestações recebidas à Administração e/ou aos órgãos de execução para análise e providências;

CONSIDERANDO o direito do cidadão à resposta relativa às providências adotadas, nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 94/2007;

CONSIDERANDO a atribuição disciplinar da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

RECOMENDAM:

Art. 1º A informação sobre as providências adotadas em relação às manifestações recebidas da Ouvidoria constitui dever funcional do servidor e do órgão de execução e deverá ser prestada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 94/2007, do artigo 7.º, inciso III, da Resolução PGJ n.º 27/2008, do art. 7.º da Resolução CNMP n.º 95/2013 (alterada pela Resolução CNMP n.º 104/2013) e do artigo 110, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994.

Art. 2º As informações privilegiadas referidas na Lei de Acesso à Informação (LAI) deverão ser prestadas nos prazos nela previstos.

Art. 3º A omissão injustificada quanto ao atendimento aos artigos 1.º e 2.º desta Recomendação deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral do Ministério Público mediante representação da Ouvidoria, para as providências cabíveis no que tange à avaliação de regularidade do serviço e à caracterização de falta funcional.

Art. 4º Quando se tratar de falha disciplinar de membros ou de servidores do Ministério Público, a Ouvidoria poderá solicitar ao representante que apresente a qualificação do autor, a exposição dos fatos e a indicação de provas relativas a abusos, erros ou omissões por eles cometidos.

Art. 5º Revoga-se a Recomendação Conjunta CGMP Ouvidoria n.º 1, de 15 de dezembro de 2015.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2020.
LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR
Corregedor-Geral do Ministério Público
MARIA CONCEIÇÃO DE ASSUMPTÃO MELLO
Ouvidora do Ministério Público